



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001797/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.472 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente LUIZ ANTONIO FRANCA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. LIMITES DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência, a manifestação sobre o resultado da diligência não se presta à juntada de documentos estranhos ao objeto da diligência e que deveriam ter sido juntados com a impugnação, ainda mais quando parte dos documentos versa sobre matéria não devolvida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF nº 29

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA.

A presunção de omissão de rendimentos tributáveis do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apenas a identificação da fonte dos créditos é medida insuficiente para a comprovação da origem, sendo necessária não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação. Precedentes: Acórdãos nº 9202-008.628, nº 9202-007.787, nº 9202-006.829, nº 2201-009.546, nº 2301-009.363, nº 2401-007.148, nº 2401-007.241 e nº 9101-005.486.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITE DE R\$ 12.000,00 E R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) cancelar o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em relação ao ano-calendário de 2002; b) excluir da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativa ao ano-calendário de 2003 o crédito bancário de R\$ 6.435,89; e c) excluir da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativa ao ano-calendário de 2004 os créditos bancários de pequena monta a somar o valor de R\$ 56.104,30.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 934/941) interposto em face de Acórdão (e-fls. 911/925) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 567/577), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2002, 2003 e 2004, por omissão de rendimentos com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, dedução indevida de despesas médicas, classificação indevida de rendimentos e multa isolada de carnê-leão. O lançamento foi cientificado em 05/12/2007 (e-fls. 578 e 684). O Termo de Constatação está nas e-fls. 556/562.

Na impugnação (e-fls. 684/701), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

- (b) Glosa de despesas médicas.
- (c) Rendimentos isentos e rendimentos recebidos acumuladamente.
- (d) Depósitos bancários.
- (e) Recolhimento da multa pelo não recolhimento de carnê-leão.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 911/925):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005 DESPESAS MÉDICAS.

Só são passíveis de dedução na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Inexistindo na legislação previsão legal que autorize a presunção feita pela fiscalização e não tendo sido carreado para os autos elementos de prova suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente ao lançamento feito, o lançamento da infração não pode prosperar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n-9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MULTA ISOLADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

(...) Voto (...)

Em princípio, cumpre observar que **o Impugnante concorda expressamente com a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e com a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão, apresentando DARF de recolhimentos do imposto suplementar e da multa citada** (fls. 640/643 e 820/823). Assim, está consolidado administrativamente o lançamento no que se refere a essas infrações.

(...)

Analisando os documentos citados, entendo que resta comprovado que o Contribuinte efetuou pagamentos ao Hospital Pro Cardíaco, não reembolsados por seu plano de saúde, em valor acima do declarado. A consideração de deduções acima do valor informado pelo Contribuinte representaria a retificação da Declaração, o que é expressamente vedado pela legislação de regência após o início do procedimento fiscal. Assim, entendo que **deve ser restabelecido o valor de R\$27.060,00, declarado pelo Contribuinte como tendo sido pago ao Hospital Pró Cardíaco.**

(...) não foram apurados elementos que pudessem sustentar a alegação de classificação indevida de rendimentos (...) inexistindo previsão legal para que rendimentos

isentos/não tributáveis declarados sejam reclassificados para tributáveis, improcedente o lançamento da infração classificação indevida de rendimentos.

(...)

À vista dos documentos juntados e de outros já anexados aos autos, **devem ser excluídos do lançamento, os depósitos abaixo consignados:** (...)

O Acórdão foi cientificado em 28/09/2010 (e-fls. 926/930) e o recurso voluntário (e-fls. 934/941) interposto em 27/10/2010 (e-fls. 934), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 28/09/2010, o recurso é tempestivo.
- (b) Glosa de despesas médicas. Apesar de não concordar, recolhe o imposto suplementar, conforme DARFs.
- (c) Depósitos bancários. Nulidade por falta de intimação de cotitular. Conforme extratos, a conta corrente era conjunta. Não tendo havido intimação do cotitular, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 29.
- (d) Depósitos bancários. Mérito. Origem. Para investir em incorporação de imóveis, constituiu a empresa MARINI GOMES, LINHARES E TEIXEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e, posteriormente, com mais uma sócia, a empresa CONDOMÍNIO FERRADURA para construir 20 casas. Apesar da existência das pessoas jurídicas, o recorrente e seus sócios foram equiparados a pessoas jurídicas em condomínio ou loteamento de terrenos, arbitrando-se lucros no PAF nº 18471-001.798/2007-19. Além disso, efetuou o lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Isto restou plenamente evidenciado e comprovado conforme se verifica na própria decisão recorrida, à fls. 846/847 dos autos. Nesta parte, a decisão confirma que todos os depósitos por ela listados decorrem das mencionadas empresas ou da venda dos imóveis por elas construídos. Mas, não excluiu os valores da tributação, alegando que não bastaria identificar a origem dos depósitos, mas também demonstrar a que título as empresas efetuaram o pagamento: distribuição de lucros pró-labore ou ressarcimento de despesas. A questão é simples: o Recorrente aportou recursos necessários à construção dos imóveis na proporção da sua participação no capital social, posteriormente ajustes eram feitos entre os sócios (p.e. depósito realizado em 04/02/2003, no valor de R\$ (...), proveniente do sócio Francisco Júlio Linhares da Fonseca, fls. 14 da Impugnação), quando da venda dos imóveis os valores recebidos eram rateados na proporção de cada um no capital, ou eventualmente, através de ajuste de contas entre eles. Evidentemente os valores recebidos decorriam da distribuição de lucros obtidos nos empreendimentos, compensados os aportes de capital realizados. Logo, ainda que o lançamento não seja nulo, os valores constantes de fls. 847 (e-fls. 921) devem ser excluídos da base de cálculo. Transferências entre contas. Os depósitos com origem em transferência de contas de investimento do mesmo titular devem ser excluídos, conforme tabela e-fls. 940. Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, até R\$ 80.000,00 por ano-calendário. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, somente considera como presunção de omissão de receitas, os depósitos de origem não comprovadas de valor

inferior a R\$ 12.000,00, quando estes ultrapassarem a quantia de R\$ 80.000,00 por ano-calendário. O que definitivamente não é o caso. Exclusão de Depósitos Específicos. Excluído os depósitos acima mencionados, remanesceriam como improbatos dois depósitos acima de R\$ 12.000,00. O primeiro, no valor de R\$ 43.225,72, realizado em 04/02/2003 e, o segundo, no valor de R\$ 27.805,69, realizado em 21 de janeiro de 2004, decorrente do reembolso de despesas médicas efetivado pela Bradesco Seguros.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 964/968), foi carreada aos autos a Informação Fiscal de e-fls. 974/976. Intimado, o recorrente apresenta manifestação a sustentar que a diligência prova a inexistência da intimação de cotitular (e-fls. 980) e a apresentar documentos para comprovar depósitos (e-fls. 981/995).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/09/2010 (e-fls. 926/930), o recurso interposto em 27/10/2010 (e-fls. 934) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Em relação à glosa de despesas médicas, o contribuinte expressamente manifesta a desistência da lide, afirmando recolher o respectivo imposto suplementar. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário parcial.

Depósitos bancários. Nulidade por falta de intimação de cotitular. O lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada abrange os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme Demonstrativo de e-fls. 563/566¹. O recorrente postula a aplicação da Súmula CARF nº 29.

Os extratos bancários do Banco Real revelam a titularidade “LUIZ A F GOMES OU LUCIA MARIA” (e-fls. 315/402), a envolver conta corrente da agência 870 e conta da agência 0457. Destaque-se que o contribuinte apresentou esses extratos como a se referir à conta da agência 870. Até a e-fls. 402, os extratos fazem referência à conta da agência 870. A partir da e-fl. 403 os extratos especificam a conta da agência 0457. A última folha de uma e primeira folha de extrato da outra repetem os lançamentos dos dias 09 e 11 de junho de 2004 a indiciar tratar-se da mesma conta, tendo havido aparentemente migração de agência com renumeração da conta (e-fls. 402/403). Nas e-fls. 305, consta cheque da conta da agência 0457 emitido em 26/07/2006 a revelar a cotitular LUCIA MARIA BOCCANERA GOMES.

Os extratos bancários da conta corrente da agência sede do Banco Alfa revelam “Cliente: 1(...)9 - Luiz Antonio França Gomes E/OU” e “Autorizado(s): Lucia Maria Boccanera Gomes” (e-fls. 416/417). Não consta do Termo de Constatação que tenha havido intimação de

¹ Note-se as páginas do demonstrativo foram juntadas aos autos fora de ordem.

cotitular (e-fls. 556/562). No Demonstrativo de e-fls. 563/566, foram lançados os créditos em seus montantes totais.

O Termo de Re-Intimação nº 02/2007, indicia que a fiscalização tinha conhecimento de haver conta conjunta e que a esposa aparentemente teria prestado informações para a fiscalização (e-fls. 542).

Nesse contexto, o julgamento foi convertido em diligência. A Informação Fiscal de e-fls. 974/978 revela que o Banco Santander (Real) informa tratar-se de renumeração da mesma conta a ter por **cotitular apenas a Sra. Lucia Maria Boccanera Gomes**, que o Banco Alfa informa a **Sra. Lucia Maria Boccanera Gomes** como a **única cotitular** da conta entre os anos-calendário de 2002 a 2004 e que a Receita Federal não localizou intimação para a Sra. Lucia Maria Boccanera Gomes a ter por objeto comprovação dos depósitos considerados como de origem não comprovada.

Na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002, não constou qualquer dependente (e-fls. 08). Nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2003 e 2004, a Sra. Lucia Maria Boccanera Gomes deve ser considerada como declarante em conjunto, uma vez que consta como dependente (e-fls. 11 e 16), circunstância que afasta a necessidade de sua intimação no que toca os anos-calendários de 2003 e 2004.

Portanto, no caso em tela, não há como se estabelecer a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada tão somente em relação ao ano-calendário de 2002, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 29

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006.

Depósitos bancários. Origem. O recorrente sustenta que constituiu empresas e condomínio ou loteamento equiparado à pessoa jurídica, tendo se arbitrado lucros no PAF nº 18471-001.798/2007-19. Nesse contexto, postula que depósitos teriam origem nas atividades das empresas MARINI GOMES, LINHARES E TEIXEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e nas atividades do CONDOMÍNIO FERRADURA, tendo, evidentemente, a natureza jurídica de distribuição de lucros dos empreendimentos, compensados os aportes de capital realizados, como revelaria a própria decisão recorrida nas fls. 846/847 (e-fls. 919/921). Da decisão em questão, destaco:

O Contribuinte aponta como justificativa para vários depósitos a venda de imóveis das empresas Marini, Gomes, Linhares e T. Lima Empreendimentos Imobiliários e Condomínio Ferradura, juntando a escritura correspondente a cada uma das operações.

À vista desses documentos, não é possível excluir qualquer dos depósitos apontados. Isto porque, ainda que em algumas raras transações até se vislumbre coincidências de datas e valores, o Contribuinte não apresentou qualquer prova no sentido de demonstrar a que título as referidas empresas entregaram as quantias apontadas para ele: distribuição de lucro, pró labore, ressarcimento de despesas? Como já dito, não basta identificar o depositante, mas também a natureza do pagamento, de forma a se averiguar se o rendimento foi submetido às regras de tributação específicas, na forma do §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Outra alternativa seria o Contribuinte comprovar que o valor depositado na operação foi integralmente devolvido para a empresa respectiva.

Por esse mesmo motivo, não serão excluídos os valores transferidos de contas bancárias da empresa Mafini, Gomes, Linhares e T. Lima Empreendimentos Imobiliários. Muito embora reste comprovado, por meios dos extratos juntados agora em sua impugnação, que o depositante foi a referida empresa, o Contribuinte não esclarece ou comprova a natureza do pagamento.

Segue demonstrativo contendo os depósitos impugnados pelo Contribuinte e que não serão excluídos pelo motivo acima exposto: (...)

Verifica-se, portanto, que, para a decisão recorrida, houve identificação do depositante (procedência) desacompanhada de prova da natureza dos recursos creditados, não restando comprovada a origem dos créditos.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veicula a presunção de os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira deverem ser tidos por receita ou rendimento tributável sujeito ao ajuste anual quando o titular, regularmente intimado, não comprovar de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos (RE 855.649).

A mera identificação da fonte dos depósitos bancários (procedência) é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar, mediante documentos hábeis e idôneos, a que título o crédito foi efetuado (natureza) de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação.

A interpretação art. 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, evidencia que a comprovação da origem pelo titular da conta bancária pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que somente essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária específica a envolver a relação jurídica ensejadora dos depósitos bancários.

Assim, a comprovação da origem dos recursos pelo titular da conta bancária demanda necessariamente a identificação da natureza jurídica das operações que os originam, como bem demonstra o voto condutor do Acórdão nº **9202-006.829**, de 19 de abril de 2018, transcrevo:

Destarte, adotar-se a interpretação no sentido de que bastaria a identificação do depositante faria tábula rasa da presunção ora analisada, já que voltaria a caber ao Fisco o ônus de comprovar o consumo dos respectivos valores, como ocorria quando da vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Com efeito, configurar-se-ia situação inusitada em que, invertido o ônus da prova para o Contribuinte, se identificado o depositante haveria nova inversão, desta vez para a Fiscalização.

Assim, no presente caso, embora em relação aos depósitos em questão tenham sido identificados os respectivos depositantes, o comando legal aplicado exige a

comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem desses recursos, o que implica a prova da natureza das operações que envolveram os valores, e esse ônus, por determinação legal, é do Contribuinte e não do Fisco. Nesse sentido é a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O entendimento em questão consubstancia-se em jurisprudência atual, iterativa e notória, como revelam as seguintes ementas:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

Acórdão nº 9202-008.628, de 18 de fevereiro de 2020

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Acórdão nº 9202-007.787, de 24 de abril de 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão nº 2201-009.546, de 3 de dezembro de 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão nº 2301-009.363, de 12 de agosto de 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem, na acepção de procedência e natureza do recebimento, afasta-se a tributação com fundamento na presunção legal.

Acórdão n.º 2401-007.241, de 4 de dezembro de 2019.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Acórdão n.º 2401-007.148, de 6 de novembro de 2019.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS DEPÓSITOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A mera identificação do depositante não é suficiente para que a presunção de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não seja aplicada.

Demonstrada a natureza dessas operações durante o procedimento fiscal, e essas se refiram a receitas/rendimentos tributáveis, se houver a comprovação de que tais valores já foram oferecidos à tributação, a exigência não deve ser formalizada, ou, se realizada, não deverá se sustentar no curso do contencioso.

Caso o contribuinte não demonstre a natureza da operação, quer durante o procedimento de fiscalização, quer em sede de impugnação ou recurso voluntário, limitando-se a indicar quem são os depositantes, ou sequer fornecendo tal esclarecimento, a presunção de omissão de receita permanece hígida

Acórdão n.º 9101-005.486, de 08 de junho de 2021.

No caso concreto, o recorrente identifica as empresas e o condomínio como as fontes dos pagamentos e acrescenta que créditos havidos em suas contas decorreriam de ajustes entre os sócios nos aportes de recursos necessários à construção dos imóveis e de rateios efetuados quando da venda dos imóveis na proporção do capital aportado ou na proporção do ajustado entre os sócios, tendo, no seu entender, evidente natureza jurídica de distribuição de lucros dos empreendimentos, compensados os aportes de capital realizados.

A análise da prova constante dos autos, entretanto, não gera a convicção de que os créditos tenham se dado a título de ajuste de aportes e distribuição de lucros, não merecendo reforma a apreciação da prova empreendida pela decisão recorrida.

Transferências entre contas. Nas razões recursais, são relacionados cinco depósitos como a ter por origem transferências entre contas de mesma titularidade.

Na data de 06/01/2003, justifica o depósito de **R\$ 6.435,89** na conta do Banco Real como transferência de sua conta no FGTS, conforme documentos de e-fls. 946/952. No extrato da conta corrente, o depósito em questão consta com o histórico TED (e-fls. 350). No documento de e-fls. 952, o Banco Real informa que a TED se originou do Banco 104, ou seja, da Caixa Econômica Federal, tendo por remetente o próprio contribuinte. Nas e-fls. 948/951 constam telas de duas contas vinculadas a revelar saques no dia 06/01/2003 a totalizar o valor de R\$ 6.445,89. Nas e-fls. 143 e 144, estão os correspondentes Comprovações de Pagamento do FGTS com autenticação do dia 06/01/2003 e também a totalizar R\$ 6.445,89. Das e-fls. 142, consta o TED a ter o autuado por remetente do valor **de R\$ 6.445,89** autenticado pela Caixa em 06/01/2003. A diferença de R\$10,00 é compatível com a tarifa do TED. Logo, a origem

(procedência e natureza) do depósito em questão restou comprovada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, V).

Segundo o recorrente, os depósitos de R\$ 2.200,00 em 22/04/2002 e de R\$ 4.000,00 em 08/08/2003 seriam transferências entre contas de mesmo titular, conforme extratos de e-fls. 953/955. Contudo, o depósito de R\$ 4.000,00 (e-fls. 954) se origina da conta corrente da empresa MGLTL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT (e-fls. 955). Em relação ao depósito de R\$ 2.200,00 em 22/04/2002 na conta do Banco Real, o lançamento já foi cancelado por não intimação da cotitular.

No que toca aos depósitos de R\$ 21.500,00 em 30/05/2003 e R\$ 150.000,00 em 21/06/2004, os fundos apresentados como origem não são de titularidade do recorrente, mas de Silvio Boccaneira (e-fls. 956/959). Logo, não há que se falar em transferência entre contas de mesma titularidade.

Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, até R\$ 80.000,00 por ano-calendário. Desde a impugnação, o recorrente sustenta que somente podem ser considerados na presunção legal os depósitos de origem não comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, quando estes ultrapassarem a quantia de R\$ 80.000,00 por ano-calendário. Nesse ponto, há jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2102-00.252, de 30/07/2009 Acórdão nº 106-17.245, de 05/02/2009 Acórdão nº 102-49.451, de 17/12/2008 Acórdão nº 102-49.379, de 05/11/2008 Acórdão nº 106-17.115, de 09/10/2008 Acórdão nº 102-49.251, de 10/09/2008 Acórdão nº 104-23.367, de 06/08/2008 Acórdão nº 106-16.797, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16.893, de 28/05/2008 Acórdão nº 104-23.093, de 06/03/2008 Acórdão nº 104-22.425, de 23/05/2007 Acórdão nº 104-22.877, de 05/12/2007 Acórdão nº 104-20.983, de 12/09/2005 Acórdão nº 102-47.344, de 26/01/2006

O conjunto de depósitos objeto de autuação consta das e-fls. 563/566. Em relação ao ano-calendário de 2003, a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 totaliza R\$ 152.698,23 (e-fls. 563, página 1 do demonstrativo; e-fls. 565, página 2; e e-fls. 564, página 3), sendo que desse valor a decisão recorrida cancelou apenas o crédito de R\$ 701,93 em 15/07/2003 (e-fls. 920 e 925) e o presente voto cancelará o crédito de R\$ 6.435,89 em 06/01/2003. Logo, não há que se falar em exclusão dos depósitos de pequena monta, eis que seu somatório ultrapassa a R\$ 80.000,00.

Em relação ao ano-calendário de 2004, a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 considerados no lançamento totaliza R\$ **59.888,86** (e-fls. 564, página 3 do demonstrativo; e e-fls. 566, página 4). Por conseguinte, os depósitos de pequena monta devem ser excluídos da presunção, uma vez que seu somatório não ultrapassa a R\$ 80.000,00, mesmo antes da retificação empreendida pelo Acórdão de Impugnação (e-fls. 920 e 925, os reduziu de R\$ **59.888,86** para **R\$ 56.104,30**).

Exclusão de Depósitos Específicos. Nas razões recursais, o recorrente ataca de forma específica apenas dois créditos alegadamente decorrentes do reembolso de despesas médicas: um no valor de R\$ 43.225,72 realizado em 04/02/2003 e outro no valor de R\$ 27.805,69, supostamente realizado em 21 de janeiro de 2.004 (consta do extrato bancário, e-fls. 389, e da tabela da fiscalização, e-fls. 564, como efetuado no dia 19/01/2004).

Em relação à alegação de que o valor de R\$ 27.805,69 seria de reembolso de despesas médicas efetivado pela Bradesco Seguros, devo ponderar que as declarações sobre reembolso emitidas pela Bradesco Seguros especificam valores que não coincidem com o depositado e não há especificação das datas de depósito dos valores constantes das declarações (e-fls. 713 e 716/717).

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência, o recorrente aproveitou para carrear aos autos os documentos de e-fls. 991/993. Sendo estranhos ao objeto da diligência, não conheço dos documentos em questão em razão da preclusão probatória (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4, 5, e 6º).

No que toca ao crédito de R\$ 43.225,72, realizado em 04/02/2003 (e-fls. 353), a impugnação o atacou de forma específica apenas parcialmente, alegando que esse valor de R\$ 43.225,72 envolveria o depósito do montante de R\$ 23.149,72 decorrente do pagamento de empréstimo para a construção do Condomínio Ferradura (e-fls. 695). Nas razões recursais, a alegação se altera para afirmar tratar-se de reembolso de despesas médicas efetuado pela Bradesco Seguros (e-fls. 940).

Compulsando os autos, contudo, não detecto documentação a demonstrar a origem e natureza do crédito de R\$ 43.225,72 realizado em 04/02/2003, inclusive considerando os documentos atinentes a comprovação do reembolso de despesas pela Bradesco Seguros.

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência, o recorrente aproveitou também para carrear aos autos os documentos de e-fls. 981/990, também estranhos ao objeto da diligência, sendo relativos ao depósito de R\$ 38.214,33 efetuado em 01/06/2004. Aqui não há apenas preclusão probatória (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, 5º, e 6º), mas também a circunstância de a matéria não ter sido devolvida em sede de mérito, pois as razões recursais não atacam especificamente o depósito em questão, atingindo-o apenas indiretamente pela alegação preliminar de falta da intimação da cotitular. Por conseguinte, trata-se de matéria não devolvida para apreciação em segunda instância e, ainda que assim não se entendesse, os documentos em questão não podem ser conhecidos em razão da preclusão probatória.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) cancelar o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em relação ao ano-calendário de 2002; b) excluir da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativa ao ano-calendário de 2003 o crédito bancário de R\$ 6.435,89; e c) excluir da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada relativa ao ano-calendário de 2004 os créditos bancários de pequena monta a somar o valor de R\$ 56.104,30.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro